



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
As três séries	Kz: 470 615.00	
A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
A 3.ª série	Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO

ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado

Resolução n.º 8/14:

Aprova o Contrato de Investimento do Projecto denominado «Ribalves Indústria, Limitada» no valor de USD 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil dólares) no Regime Contratual Único.

Resolução n.º 9/14:

Aprova o Contrato de Investimento Privado do Projecto denominado «Afrilatino, Limitada» no valor de USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos) no Regime Contratual.

ANIP — AGÊNCIA NACIONAL PARA O INVESTIMENTO PRIVADO

Resolução n.º 8/14 de 10 de Junho

Considerando que a sociedade «RIBERALVES — SGPS, S. A.», sociedade comercial anónima, pessoa colectiva de direito português, entidade não residente cambial, Investidora Externa, com sede na Estrada Nacional Oito, Freguesia de Turcifal, Concelho de Torres Vedras, em Portugal, bem como, a «RIBERALVES — Angola, S. A.», sociedade comercial anónima, pessoa colectiva de direito angolano, entidade residente cambial, Investidora Interna, com sede social na Zona Industrial, no Município de Viana, na Cidade e Província de Luanda, apresentaram, ao abrigo do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), uma proposta de investimento de capital misto, a realizar na República de Angola;

Considerando que, no âmbito desta proposta, pretende-se a instalação de uma unidade industrial em Angola para a

transformação, armazenamento e distribuição de bacalhau e outras espécies de peixe seco, projecto esse a ser implementado pela sociedade por quotas a constituir com a denominação de «Ribalves Indústria, Limitada».

Considerando ainda que o Governo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam o desenvolvimento industrial do País, a criação de emprego e contribuam para o combate à pobreza;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), e do artigo 13.º do Estatuto Orgânico da ANIP (aprovado por Decreto Presidencial n.º 113/11, de 2 de Junho), o Conselho de Administração da ANIP emite a seguinte Resolução:

1.º — É aprovado o Contrato de Investimento do Projecto denominado «Ribalves Indústria, Limitada», no valor de USD 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil dólares) no Regime Contratual Único.

2.º — A presente Resolução entra em vigor na data da sua assinatura.

Vista e aprovada pelo Conselho de Administração da ANIP, em Luanda, aos 26 de Julho de 2013. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luisa Perdigão Abrantes*.

**CONTRATO DE INVESTIMENTO
RIBERALVES INDÚSTRIA, LIMITADA
RIBERALVES — SGPS, S. A.**

E

RIBERALVES — ANGOLA, S. A.

Entre:

República de Angola, neste acto representada pela Agência Nacional para o Investimento Privado, com sede sita na Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, Edifício do

Ministério da Indústria, na Cidade e Província de Luanda, República de Angola, aqui representada por Maria Luísa Perdigão Abrantes, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes legais e estatutários para o acto (adiante designadas por «Estado» e por «ANIP», respectivamente);

RIBERALVES — SGPS, S. A., sociedade comercial anónima, pessoa colectiva de direito português, entidade não residente cambial, Investidor Externo, com sede na Estrada Nacional Oito, Freguesia de Turcifal, Concelho de Torres Vedras, em Portugal, titular do Cartão de Identificação de Pessoa Colectiva n.º 506855872, com igual número de matrícula, com os documentos depositados na Conservatória do Registo Comercial de Torres Vedras, com o capital social de € 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de euros), neste acto representada por António Vicente Marques, na qualidade de mandatário, com poderes legais e estatutários para o acto (adiante designada por «Riberlves» ou «Investidor Externo»);

E

«RIBERALVES — Angola, S. A.», sociedade comercial anónima, pessoa colectiva de direito angolano, entidade residente cambial, Investidor Interno, com sede social na Zona Industrial, no Município de Viana, na cidade e Província de Luanda, com o capital social de Kz: 43.500.000,00 (quarenta e três milhões e quinhentos mil kwanzas), matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda, sob o n.º 1074/2007, titular do Número de Identificação Fiscal 5401163711, neste acto representada por António Vicente Marques, na qualidade de mandatário, com poderes legais e estatutários para o acto (adiante designada por «Riberlves Angola» ou «Investidor Interno»);

(O Investidor Externo e o Investidor Interno serão adiante conjuntamente referidos por Investidores. Os Investidores e o Estado, quando referidos individualmente, serão designados por «Parte» e, quando referidos em conjunto, serão designados por «Partes»)

Considerando que:

1. Nos termos da Lei do Investimento Privado, a ANIP é o órgão do Estado a quem compete (i) executar a política nacional em matéria de investimentos privados qualificados, nos termos da referida Lei, e (ii) promover, coordenar, orientar e supervisionar os investimentos privados em Angola.
2. O Investidor Externo é uma sociedade constituída e existente ao abrigo da lei portuguesa, que se dedica à gestão de participações sociais noutras sociedades, como forma indirecta do exercício de actividades económicas.
3. O Investidor Externo já desenvolve actividade comercial, por via indirecta, no mercado Angolano, através de uma entidade participada, de direito angolano, plenamente consolidada neste território, a «RIBERALVES — Angola, S. A.» ora Investidor Interno, que tem como actividade principal a importação, armazenamento, transformação, comercialização e exportação de produtos alimentares e como actividade acessória, o comércio geral, a grosso e a retalho.
4. Com efeito, o Investidor Externo é um dos promotores de um projecto de investimento privado denominado «RIBERALVES — Angola, S. A.», enquadrado no regime

de Declaração Prévia, nos termos da Lei n.º 11/03, de 13 de Maio, aprovado, pela ANIP, em 11 de Junho de 2008, com o valor inicial de USD 2.500.000,00, que consistiu na aquisição de acções da «Riberlves Angola».

5. Durante o período compreendido entre finais de 2008 e a presente data, a «Riberlves Angola» foi tendo um ritmo de crescimento assinalável, terminando o ano de 2011 com um volume de vendas a rondar os Kz: 989.000.000,00, consistindo a sua actividade comercial na importação de bacalhau de Portugal para armazenamento e posterior comercialização por todo o território angolano.

6. O Investidor Externo e o Investidor Interno estão agora interessados em desenvolver uma unidade industrial em Angola com vista à produção, transformação, armazenamento e distribuição de bens alimentares em Angola, incluindo bacalhau e outras espécies de peixe seco.

7. Para o efeito, o Investidor Externo está interessado na (i) subscrição de uma participação representativa de 51% (cinquenta e um por cento) de uma sociedade comercial por quotas a constituir (a «Sociedade Implementadora») neste território; (ii) a introdução no País de tecnologia e *know-how* utilizados noutros mercados em que se encontra a operar; (iii) a introdução no território nacional de moeda livremente conversível; (iv) a introdução de máquinas, equipamentos e outros meios fixos corpóreos.

8. Por sua vez, o Investidor Interno está interessado na (i) subscrição de uma participação representativa de 49% (quarenta e nove por cento) de uma sociedade comercial por quotas a constituir (a «Sociedade Implementadora») neste território; (ii) a introdução de máquinas, equipamentos e outros meios fixos corpóreos; (iii) Aplicação de recursos financeiros resultantes de empréstimos obtidos junto da Banca Comercial angolana; e (iv) Aquisição de bens imóveis situados em território nacional.

9. O montante inicial do Projecto de Investimento ascenderá a USD 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América) e será realizado a partir da Província de Luanda, República de Angola, qualificada como Zona de Desenvolvimento A, nos termos da alínea a) do artigo 35.º da Lei do Investimento Privado, para os mais diversos pontos do País, procurando potenciar o crescimento endógeno da referida região.

10. É aplicável ao supracitado Projecto de Investimento a Lei do Investimento Privado.

11. É intenção do Estado apoiar este Projecto de Investimento, por visar a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente o aumento de emprego e o fomento do empresariado angolano no domínio de um sector tão relevante como o da indústria transformadora-produção de bens alimentares.

12. Os Investidores acordam no cumprimento rigoroso dos termos do Contrato de Investimento e de todas as obrigações legais.

As Partes, de boa-fé, nos termos dos artigos 51.º, 52.º, 53.º e seguintes da Lei do Investimento Privado, celebram o presente Contrato de Investimento Privado, que se rege pelas seguintes cláusulas e pela legislação aplicável:

CLÁUSULA 1.ª
(Definições)

1. Para efeitos do presente Contrato de Investimento, salvo se sentido diverso resultar do seu contexto, as definições abaixo reproduzidas terão o significado que a seguir lhes é atribuído:

a) «*Caso de Força Maior*»: — toda e qualquer circunstância ou acontecimento imprevisível, que esteja fora do controlo razoável da Parte por ele afectada, derivada de factos naturais, tais como, abalos sísmicos, ciclones, epidemias, inundações, incêndios, raios e furacões ou outros cataclismos, ou de actos de terceiros, tais como, guerra ou subversão, hostilidade ou invasão, actos de terrorismo, sabotagem, levantamentos populares violentos, greves, paralisações ilegais, actos ilícitos de qualquer autoridade pública e a alteração das circunstâncias económicas, técnicas e operacionais e do regime político e económico existentes em Angola nesta data, nos termos previstos no n.º 3 da cláusula 19.ª e nos n.ºs 3, 4 e 5 da cláusula 20.ª infra.

b) «*Cláusulas*»: — as cláusulas do presente Contrato de Investimento, incluindo os seus Considerandos;

c) «*Contrato de Investimento*»: — o presente Contrato de Investimento Privado e todos os seus anexos;

d) «*Estudo de Impacto Económico, Social e Ambiental*»: — o estudo demonstrativo do impacto económico, social e ambiental do Projecto de Investimento a que alude a alínea j) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei do Investimento Privado;

e) «*Projecto de Investimento*»: — o Projecto de Investimento descrito no Contrato de Investimento, em particular na sua cláusula 2.ª;

f) «*Lei do Investimento Privado*»: — a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, publicada na 1.ª série do *Diário da República* n.º 94, de 20 de Maio de 2011.

2. Sempre que as definições constantes do artigo 2.º da Lei do Investimento Privado forem utilizadas no presente Contrato de Investimento terão o significado que lhes é atribuído nessa lei.

3. Em caso de alteração, total ou parcial, do artigo 2.º da Lei do Investimento Privado, as Partes acordam que as definições incorporadas no presente Contrato de Investimento, por força desta Cláusula, terão o significado que lhes é atribuído pela Lei do Investimento Privado na data de entrada em vigor do presente Contrato de Investimento.

4. O significado das definições constantes dos n.ºs 1 e 2 da presente cláusula será sempre o mesmo, independentemente de serem utilizadas no plural ou no singular ou no género masculino ou feminino.

CLÁUSULA 2.ª
(Natureza administrativa e objecto)

1. O presente Contrato de Investimento tem natureza administrativa.

2. O Projecto tem como objecto a instalação de uma unidade industrial em Angola com vista à transformação, armazenamento e distribuição de bacalhau e outras espécies de peixe seco.

CLÁUSULA 3.ª
(Sociedade executora do Projecto)

A execução e gestão do projecto será assegurada pela sociedade “Riberlves Indústria, Limitada”, sociedade por quotas a constituir pelos investidores, no âmbito deste Projecto, sendo que a sociedade «RIBERALVES — SGPS, S. A.», deterá 51% do capital social e a sociedade «RIBERALVES — Angola, S. A.», 49% do capital.

CLÁUSULA 4.ª
(Localização do Investimento e Regime Jurídico dos Bens do Investidor)

1. O Projecto de Investimento tem a sua sede na Zona Industrial, no Município de Viana, na Cidade e Província de Luanda, República de Angola, qualificada como Zona de Desenvolvimento A, nos termos da alínea a) do artigo 35.º da Lei do Investimento Privado.

2. Todos os bens, incluindo imóveis, equipamentos e outros meios fixos corpóreos, bem como existências ou stocks integrados no Projecto de Investimento, estão sob o regime jurídico da propriedade privada.

CLÁUSULA 5.ª
(Duração e denúncia do Contrato)

1. O Contrato de Investimento será por tempo indeterminado.

2. Qualquer das partes poderá denunciar o contrato, mediante aviso prévio por escrito, com uma antecedência de pelo menos 6 meses antes da data prevista para o seu término.

CLÁUSULA 6.ª
(Objectivos a serem atingidos pelo Projecto de Investimento)

O Projecto de Investimento visa atingir os seguintes objectivos estratégicos, conforme previsto no artigo 27.º da Lei do Investimento Privado:

i) Incentivo do crescimento da economia e criação de condições de relançamento da indústria transformadora alimentar;

ii) Aumento da capacidade produtiva nacional, reduzindo, por esta via, a dependência externa, procurando suprir as necessidades do mercado a este nível e a preços competitivos;

iii) Criação de emprego, directo e indirecto, para trabalhadores nacionais e a sua especialização através da realização de acções de formação permanentes nas diversas áreas, a implementação de um plano de segurança e saúde no

- trabalho e um plano de seguros contra doenças profissionais e acidentes de trabalho;
- iv) Inovação tecnológica na produção de bens e na prestação de serviços, pretendendo-se, por esta via, aumentar a eficiência, qualidade dos bens e serviços e aumento da produtividade em geral;
 - v) Aumentar as exportações e reduzir as importações, equilibrando a balança de pagamentos;
 - vi) Favorecimento de condições de abastecimento eficaz do mercado interno;
 - vii) Contribuição para o bem-estar económico, social e cultural das populações, combatendo índices de pobreza, de desemprego de longa duração e dificuldades estruturais preocupantes e que carecem de medidas de apoio social, garantes do desenvolvimento e da coesão económica e social.

CLÁUSULA 7.^a

(Montante de Investimento)

1. O valor global do Projecto de Investimento é de USD 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e da eventual necessidade de sujeição a homologação por parte do órgão competente, nos termos do artigo 60.º da Lei do Investimento Privado, a ANIP deve, nos termos do artigo 78.º do mesmo diploma, aprovar todos os aumentos de capitais para o investimento que se enquadre no Projecto e alargamento do objecto para áreas de actividade não constantes da autorização concedida e que o Projecto de Investimento venha a necessitar, no quadro do seu contínuo desenvolvimento, durante a execução do Contrato de Investimento.

CLÁUSULA 8.^a

(Operações de Investimento Privado)

1. O Projecto de Investimento implica nos termos do artigo 12.º da Lei do Investimento Privado a realização das operações de investimento externo seguintes:

- i) Introdução no território nacional de moeda livremente conversível — artigo 12.º, n.º 1, alínea a);
- ii) Introdução de máquinas, equipamentos e outros meios fixos corpóreos — artigo 12.º, n.º 1, alínea c).

2. O Projecto de Investimento implica nos termos do artigo 10.º da Lei do Investimento Privado a realização das operações de investimento interno seguintes:

- i. A aquisição de máquinas, equipamentos e outros meios fixos corpóreos — artigo 10.º, alínea c);
- ii. Aplicação de recursos financeiros resultantes de empréstimos obtidos junto da Banca Comercial angolana — artigo 10.º, alínea f);

e

iii. Aquisição de bens imóveis situados em território nacional — artigo 10.º, alínea p).

CLÁUSULA 9.^a

(Formas de realização do Investimento Privado)

O Projecto de Investimento será realizado da seguinte forma:

- a) USD 1.100.000,00 (um milhão e cem mil dólares dos Estados Unidos da América) pelo Investidor Externo, através das seguintes formas de realização do investimento externo, previstas no artigo 13.º da Lei do Investimento Privado:
 - i. Transferência de fundos próprios do exterior no montante de USD 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) — artigo 13.º, n.º 1, alínea a);
 - ii. Importação de máquinas, equipamentos, acessórios e outros meios fixos corpóreos, no montante de USD 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) — artigo 13.º, n.º 1, alínea d);
- b) USD 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América), pelo Investidor Interno, através das seguintes formas de realização do investimento interno, previstas no artigo 11.º da Lei do Investimento Privado:
 - i. Alocação de fundos próprios, no montante de USD 200.000,00 (duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América) — artigo 11.º, alínea a);
 - ii. Incorporação de créditos e outras disponibilidades do investidor privado, susceptíveis de serem aplicados em empreendimentos industriais, no montante de USD 3.000.000,00 (três milhões de dólares dos Estados Unidos da América) — artigo 11.º, alínea d);
 - iii. Alocação de máquinas, equipamentos, acessórios e outros meios fixos corpóreos, no montante de USD 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) — artigo 11.º, alínea c).

CLÁUSULA 10.^a

(Formas de Financiamento do Projecto)

O Projecto de Investimento, no valor global USD 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), é financiado nos seguintes moldes:

- a) Pelo Investidor Externo através da importação de fundos próprios domiciliados no exterior, no montante de USD 1.100.000,00 (um milhão e cem mil dólares dos Estados Unidos da América);
- b) Pelo Investidor Interno:
 - i. Fundos próprios, no montante de USD 700.000,00 (setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América);
 - ii. Fundos alheios, no montante de USD 3.000.000,00 (três milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

CLÁUSULA 11.ª

(Programa de implementação e desenvolvimento do Projecto)

Os Investidores obrigam-se a implementar e desenvolver o Projecto de Investimento de acordo com o estabelecido no Cronograma de Implementação do Projecto de Investimento, anexo a este Contrato de Investimento (Anexo A).

CLÁUSULA 12.ª

(Termos da proporção e graduação percentual do repatriamento dos lucros e dividendos)

Depois de implementado o Projecto de Investimento privado externo e mediante prova da sua execução, de acordo com as regras definidas na presente lei, mormente os artigos 19.º e 20.º da Lei do Investimento Privado e nas condições estabelecidas na respectiva autorização do BNA, nos termos da legislação cambial aplicável, é garantido o direito de transferir para o exterior, uma vez respeitadas as regras da proporcionalidade e graduação previstas no n.º 2 do artigo 18.º da Lei do Investimento Privado:

- i) Os dividendos ou lucros distribuídos, depois de devidamente verificados e certificados os respectivos comprovativos do pagamento dos impostos devidos, tendo em conta o montante do capital investido e a sua correspondência com as respectivas participações no capital próprio da sociedade ou da empresa;
- ii) O produto da liquidação dos seus investimentos, incluindo as mais-valias, depois de pagos os impostos devidos;
- iii) Quaisquer importâncias que lhe sejam devidas, com dedução dos respectivos impostos, previstas em actos ou contratos que, nos termos da Lei do Investimento Privado, constituam investimento privado;
- iv) Produto de indemnizações, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Investimento Privado;
- v) Royalties ou outros rendimentos de remuneração de investimentos indirectos, associados à cedência de transferência de tecnologia e/ou a utilização da marca.

CLÁUSULA 13.ª

(Definição das condições de exploração, gestão, associação e prazos de implementação do Projecto)

1. O prazo de implementação do Projecto de Investimento é de 2 (dois) anos, contados a partir da notificação, aos Investidores, do último dos seguintes actos: (i) entrada em vigor do presente Contrato de Investimento; (ii) emissão do Certificado de Registo de Investimento Privado (CRIP), nos termos do artigo 64.º da Lei do Investimento Privado; (iii) licenciamento das operações de importação de capitais, máquinas e equipamentos, nos termos dos artigos 66.º e seguintes da mesma lei.

2. De acordo com o artigo 70.º da Lei do Investimento Privado, os Investidores acordam que a exploração, gestão e implementação do Projecto de Investimento serão efectuadas em estrita conformidade com as condições estabelecidas na autorização de investimento e da legislação aplicável, nos termos seguintes:

a) Condições de Exploração do Projecto:

A exploração do Projecto de Investimento será realizada pelos Investidores, não se prevendo a subcontratação de empresas para este feito.

b) Condições de Gestão do Projecto:

A gestão do Projecto de Investimento será assegurada pelos Investidores, sem prejuízo da nomeação de mandatários ou procuradores, mediante a outorga dos competentes instrumentos, para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

c) Associação na Implementação do Projecto:

A implementação do Projecto de Investimento será exclusivamente assegurada pelos Investidores, não se prevendo qualquer tipo de associação a este nível.

3. Em particular, os Investidores acordam que as contriuições provenientes do exterior não podem ser aplicadas para finalidades diversas daquelas para que hajam sido autorizadas, nem desviar-se do objecto que foi autorizado.

4. Sem prejuízo da realização atempada de acções inerentes ao apoio institucional aos Investidores, por parte do Estado, nos termos previstos na cláusula 19.ª infra, de forma a garantir os procedimentos administrativos e burocráticos necessários, os Investidores obrigam-se a executar e implementar o Projecto de Investimento dentro dos prazos referidos no Cronograma de Implementação do Projecto de Investimento.

CLÁUSULA 14.ª

(Acompanhamento e Fiscalização do Projecto)

1. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento da realização dos investimentos preconizados, a ser efectuado pela ANIP, no quadro do disposto na Lei do Investimento Privado, os Órgãos do Governo procederão, nos termos e forma legalmente prevista, à fiscalização sectorial corrente, ao acompanhamento e supervisão de toda a execução do projecto.

2. Os Investidores deverão facilitar a ANIP o acompanhamento e fiscalização das suas actividades e dos dados e elementos que possuírem de natureza técnica, económica, financeira ou outra, cujos Técnicos devidamente credenciados terão o direito de visitar o local ou locais de operações, adstritas ao Projecto de Investimento, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias ao desempenho da sua missão, desde que não ponham em causa o normal desenrolar da actividade.

3. No quadro do desenvolvimento do projecto de investimento autorizado, o alargamento do objecto da sociedade veículo do projecto, os aumentos de capitais para o investimento, os aumentos de capital social da sociedade, bem como as cessões de participações sociais contratuais e demais alterações das condições de autorização, em conformidade com a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, devem ser autorizados pela ANIP.

4. De acordo com o Cronograma de Implementação e Execução do Projecto que constitui o Anexo A, ao presente

contrato de investimento, os Investidores, sem prejuízo do estipulado no n.º 1 do artigo 71.º da Lei do Investimento Privado, deverão elaborar e apresentar à ANIP relatórios trimestrais no período de investimento e anual, no período de exploração, com todos os dados relevantes, contendo a descrição circunstanciada dos trabalhos apurados e indicadores técnicos e económicos realizados, bem como outros elementos de síntese que se afigurem relevantes.

5. Sempre que necessário as Partes poderão solicitar a realização de reuniões de balanço, no quadro da implementação e execução do projecto de investimento autorizado.

CLÁUSULA 15.ª
(Notificações)

1. As notificações ou comunicações entre as Partes, no âmbito do presente Contrato de investimento só se consideram validamente realizadas se forem efectuadas por escrito e entregues pessoalmente ou enviadas por correio, correio electrónico (e-mail) e fax para os seguintes endereços:

a) ANIP:

Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, Edifício do
Ministério da Indústria, 9.º andar
Luanda — Angola
Telefones: (+244) 222 39 14 34 / 33 12 52
Fax: (+244) 222 39 33 81 / 39 38 33
Caixa Postal: 5465
E-mail: geral@anip.co.ao

b) Investidores:

AVM Advogados
Rua Amílcar Cabral, 211, 8.º, Município da
Ingombota, Edifício Irca
Luanda-Angola
Telefones: (+244) 222 33 83 31
Fax: (+244) 222 33 84 07
E-mail: luanda@avm-advogados.com

2. Qualquer alteração aos endereços acima indicados deverá ser prontamente comunicada, por escrito, à outra Parte.

CLÁUSULA 16.ª
(Impacto económico do Projecto)

1. As Partes acordam que o Projecto de Investimento visa atingir diversos objectivos económicos, a curto, médio e longo prazo, nomeadamente os previstos no artigo 27.º da Lei do Investimento Privado e terá o impacto económico descrito no Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira.

2. Em particular, o Projecto de Investimento visa atingir, em matéria de impacto económico, os seguintes valores médios anuais:

a) Impacto do Projecto de Investimento na geração de valor acrescentado (VAB):

Estima-se que o VAB do Projecto de Investimento será de aproximadamente USD 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2013 e, mantendo uma trajectória sempre crescente, deverá estabilizar em cerca de USD 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2019.

b) Efeitos Distributivos do Projecto:

Em termos médios, ao longo do período de projecção, estima-se que as remunerações dos colaboradores rondarão 10% do VAB.

c) Produtividade média da mão-de-obra:

O headcount da Sociedade Implementadora evoluirá no primeiro ano do projecto (2013) de 14 (catorze) colaboradores para 30 (trinta) a partir de 2015. A produtividade média anual da “Riberlves Angola” para o período de projecções rondará os USD 101.000,00 (cento e um mil dólares dos Estados Unidos da América) por colaborador/ano.

CLÁUSULA 17.ª
(Impacto social do projecto)

1. As Partes acordam que o Projecto de Investimento visa atingir diversos objectivos sociais, a curto, médio e longo prazo, nomeadamente os previstos no artigo 27.º da Lei do Investimento Privado e terá o impacto social descrito no Estudo de Viabilidade Técnica, Económica e Financeira.

2. Em particular, o Projecto de Investimento visa:

a) Criar, no mínimo, 24 (vinte e quatro) novos postos de trabalho directos para trabalhadores nacionais;

b) Formar, de acordo com o Plano de Formação anexo ao presente Contrato de Investimento (Anexo B), quadros nacionais, elevando a qualificação da mão-de-obra angolana;

c) Induzir a criação de postos de trabalho indirectos, pela criação de uma unidade industrial transformadora ligada ao sector alimentar.

CLÁUSULA 18.ª
(Impacte Ambiental)

1. Os Investidores obrigam-se a implementar o Projecto de Investimento de acordo com as disposições legais aplicáveis, nomeadamente a Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, em particular no que diz respeito a:

a) Salvaguarda do meio ambiente, em matéria de ruídos, gases, fumos, poeira, gestão de resíduos e efluentes e quaisquer outros impactes ambientais;

b) Permitir que as autoridades competentes procedam a inspecções ou estudos para aferir a regularidade ambiental das actividades, das instalações e do funcionamento dos equipamentos do Projecto de Investimento;

c) Implementar um sistema de gestão ambiental com os respectivos procedimentos de controlo;

d) Participar, às autoridades competentes, quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente ou com efeitos negativos sobre o ambiente.

2. Os Investidores obrigam-se, ainda, a obter as licenças ambientais previstas nos termos do Decreto n.º 59/07, de 13 de Julho.

3. OS Investidores obrigam-se, ainda, a obter o estudo de impacto ambiental previsto no artigo 4.º, alínea a), do Decreto n.º 51/04, de 23 de Junho.

CLÁUSULA 19.ª

(Força de trabalho e plano de formação profissional)

1. O projecto prevê a criação de 30 postos de trabalho, nos seguintes termos:

- a) 24 postos de trabalho para trabalhadores nacionais;
- b) 6 postos de trabalho para trabalhadores expatriados.

2. Os Investidores obrigam-se a proporcionar formação intensiva, de âmbito geral e específico, aos trabalhadores angolanos, a qual será ministrada nos termos e condições previstas no Plano de Formação anexo a este Contrato de Investimento (Anexo B).

3. Para além do cumprimento das obrigações previstas no referido Plano de Formação, os Investidores ficarão também obrigados a:

- i. Transmitir conhecimentos e *know-how* para técnicos, quadros e gestores angolanos, como forma de facilitar a sua ascensão a cargos superiores da empresa, prestando-lhes condições salariais e sociais compatíveis com a sua qualificação;
- ii. Promover a substituição gradual da mão-de-obra expatriada, por trabalhadores nacionais, nos termos do Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril e do Plano de Substituição da mão-de-obra (Anexo C);
- iii. Colaborar com o Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional (INEFOP) no processo de recrutamento, selecção e formação profissional dos trabalhadores angolanos;
- iv. Cumprir com as obrigações inerentes à sua qualidade de empregador, designadamente os descontos de Imposto Sobre os Rendimentos do Trabalho (IRT) e contribuições para a Segurança Social e celebrar, nos termos da lei, contratos de seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

CLÁUSULA 20.ª

(Apoio institucional do Estado)

As instituições públicas angolanas, comprometem-se a apoiar o licenciamento da actividade a exercer pelo Projecto, em conformidade com os procedimentos estabelecidos:

- a) A ANIP envidará todos os seus esforços juntos dos organismos públicos parceiros para que estas entidades efectuem os licenciamentos e aprovações necessárias ao projecto de forma célere e adequada às exigências do mesmo, em conformidade com a legislação angolana vigente;
- b) Ministério da Indústria, apoiar o licenciamento da actividade e o equilíbrio funcional do projecto;
- c) Ministério do Comércio, apoiar o licenciamento da actividade e o equilíbrio funcional do projecto;
- d) BNA — Departamento de Controlo Cambial: emitir as licenças dos capitais autorizados bem como a transferência dos dividendos e outros lucros distribuídos, nos termos legalmente estabelecidos;

- e) Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social: (i) apoiar as acções de formação e (ii) contribuir nos custos de realização de estágios profissionais.

CLÁUSULA 21.ª

(Direitos dos Investidores)

1. Sem prejuízo de outros, que resultem de acordos ou convenções de que o Estado seja parte integrante, ficam, desde já, atribuídos ao Investidor Externo, ao abrigo do disposto neste Contrato de Investimento, os direitos e garantias consagrados na Lei do Investimento Privado, nomeadamente:

- a) A garantia de respeito, por parte do Estado, dos princípios gerais previstos no artigo 5.º;
- b) A igualdade de tratamento, nos termos do artigo 15.º;
- c) A protecção dos seus direitos, nos termos do artigo 16.º;
- d) As garantias específicas consignadas no artigo 17.º;
- e) O direito a transferir para o exterior, uma vez respeitadas as regras da proporcionalidade e graduação previstas no n.º 2 do artigo 18.º, e respeitado o limite instituído pelo artigo 20.º, ambos da Lei do Investimento Privado, (i) dividendos ou lucros distribuídos; (ii) o produto da liquidação dos investimentos, incluindo mais-valias; (iii) quaisquer importâncias que sejam devidas, com dedução dos respectivos impostos, previstas em actos ou contratos que, nos termos da Lei do Investimento Privado, constituam investimento privado; (iv) o produto de indemnizações, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Investimento Privado; (v) *royalties* ou outros rendimentos de remuneração de investimentos indirectos, associados à cedência de transferência de tecnologia;
- f) O recurso ao crédito, interno e externo, nos termos da legislação em vigor, de acordo com o previsto no artigo 22.º;
- g) O direito a introduzir em Angola os fundos que se afigurem necessários para implementar o Projecto de Investimento;
- h) O direito a adquirir, no mercado bancário nacional, as divisas de que necessitar para efectuar transferências para fora do País, nos termos da legislação em vigor;
- i) O direito a negociar livremente as taxas de câmbio de compra e venda de divisas com instituições financeiras legalmente autorizadas a operar em Angola;
- j) O direito a celebrar contratos de licença de marcas, patentes, *know-how*, assistência técnica ou outros que sejam considerados como invisíveis correntes, com entidades cambiais em Angola, nos termos e condições definidas na legislação cambial aplicável;
- k) Os trabalhadores estrangeiros, contratados no âmbito da execução do Contrato de Investi-

mento, gozam do direito de transferir os seus salários para o exterior, depois de cumpridas as formalidades legais e deduzidos os respectivos impostos;

- l) Direitos sobre todos os seus activos abrangidos pelo objecto deste Projecto de Investimento, quer sejam móveis, quer sejam imóveis, nos termos da legislação aplicável.

2. No caso de os bens objecto do Projecto de Investimento serem expropriados ou requisitados, por motivos ponderosos e devidamente justificados de interesse público, nos termos da lei, o Estado garante e assegura o pagamento de uma indemnização justa, pronta e efectiva em dinheiro, cujo montante é determinado de acordo com as regras de direito aplicáveis, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Investimento Privado.

3. Em caso de ocorrerem alterações do regime político e económico dos quais decorram medidas excepcionais de nacionalização, o Estado garante e assegura, de igual modo, a justa e pronta indemnização em dinheiro, cujo montante é determinado de acordo com as regras de direito aplicáveis.

CLÁUSULA 22.ª

(Deveres dos Investidores)

Os Investidores são, em especial, obrigados a:

- a) Observar os prazos fixados para a importação de capitais e para a implementação do projecto de investimento, de acordo com os compromissos assumidos;
- b) Promover a formação e enquadramento de mão-de-obra nacional e a angolanização progressiva dos quadros de direcção e chefia, sem qualquer tipo de discriminação;
- c) Não praticar, por acção ou omissão, quaisquer actos que configurem discriminação racial, do género ou por deficiência física, não fomentando factores de exclusão em razão do salário ou da condição social entre trabalhadores nacionais e expatriados, devendo atribuir aos angolanos categorias ocupacionais, salários e regalias sociais iguais às dos seus homólogos expatriados de igual nível ou grau académico e qualificação técnica e profissional;
- d) Pagar os impostos e todas as outras contribuições que lhe sejam devidas, sem prejuízo dos eventuais benefícios fiscais a que esteja sujeito;
- e) Constituir fundos e reservas e fazer provisões, nos termos da legislação em vigor;
- f) Aplicar o plano de contas e as regras de contabilidade estabelecidos por lei;
- g) Respeitar as normas relativas à defesa do meio ambiente, nos termos da Lei n.º 5/98, de 19 de Junho — Lei de Bases do Ambiente, e de outra legislação aplicável;
- h) Respeitar as normas relativas à higiene, protecção e segurança dos trabalhadores contra doenças profissionais, acidentes de trabalho e outras eventualidades previstas na legislação sobre segurança social;

- i) Efectuar e manter actualizados os seguros contra acidentes e doenças profissionais dos trabalhadores, bem como os seguros de responsabilidade civil por danos a terceiros ou ao meio ambiente.

CLÁUSULA 23.ª

(Lei aplicável)

1. O Contrato de Investimento rege-se pela lei angolana designadamente pela Lei do Investimento Privado.

2. As questões emergentes deste Contrato de Investimento, quer quanto à sua interpretação, quer quanto ao seu cumprimento, sobretudo, as que forem relativas a direitos e obrigações das Partes, quando não puderem ser resolvidas pelo disposto nas suas cláusulas, nem pelo seu espírito, devem ser decididas pela legislação especial aplicável, segundo as regras estabelecidas nos artigos 236.º a 239.º do Código Civil.

CLÁUSULA 24.ª

(Estabilidade do Contrato de Investimento)

1. O disposto no presente Contrato de Investimento foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias políticas, legais, económicas, técnicas e operacionais existentes em Angola à presente data. Caso ocorra uma alteração das referidas circunstâncias que provoque uma modificação do equilíbrio contratual existente, as Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias à pronta reposição do referido equilíbrio e a não tentar obter qualquer benefício ou vantagem dessa situação.

2. Verificando-se a alteração de circunstâncias referida no número anterior, as Partes poderão solicitar a revisão ou modificação dos termos do Contrato ou a adopção de qualquer outra medida apropriada, com vista à reposição do equilíbrio contratual.

3. Se no prazo de 90 dias após a solicitação referida no número anterior, as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade ou modo de repor o equilíbrio contratual, a Parte lesada pela alteração poderá submeter a questão a qualquer instância legal competente para decidir esta matéria.

4. No caso de os bens objecto de investimento privado serem expropriados por motivos ponderosos e devidamente justificados de interesse público, o Estado assegura o pagamento de uma indemnização justa, pronta e efectiva, cujo montante é determinado de acordo com as regras de direito aplicáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 25.ª

(Infracções e sanções)

1. Para efeitos do disposto no presente Contrato de Investimento, da Lei do Investimento Privado e demais legislação aplicável, constitui transgressão o incumprimento doloso ou culposo das obrigações legais a que os Investidores estejam sujeitos, nomeadamente, mas sem limitação:

- a) Utilização das contribuições provenientes do exterior para finalidades diversas daquelas para as quais tenham sido autorizadas;
- b) Prática de actos de comércio fora do âmbito do projecto autorizado;
- c) Prática de facturação que permita a saída de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa

esteja sujeita, designadamente, as obrigações de carácter fiscal;

- d) Não execução das acções de formação ou não substituição de trabalhadores estrangeiros por nacionais nas condições e prazos previstos na proposta de investimento;
- e) Não execução injustificada do investimento nos prazos contratualmente acordados;
- f) Falta de informação anual, em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 71.º da Lei do Investimento Privado;
- g) Falsificação de mercadorias e prestação de falsas declarações.

2. Sem prejuízo de outras especialmente previstas por lei, as transgressões acima referidas são passíveis das seguintes penalidades:

- a) Multa, no valor correspondente em kwanzas, que varia entre USD 10.000,00 e USD 500.000,00, sendo o valor mínimo e o valor máximo elevados para o triplo em caso de reincidência;
- b) Perda de isenções, incentivos fiscais e outras facilidades concedidas;
- c) Revogação da autorização do investimento.

3. A não execução do Projecto de Investimento nos prazos fixados na autorização ou prorrogação de investimento é passível da penalidade prevista na alínea c) do número anterior, acompanhada do pagamento de uma multa no valor de 1/3 (um terço) do valor do investimento, salvo se comprovada a ocorrência de situação de força maior.

4. As competências e procedimentos inerentes à aplicação das penalidades e recursos das decisões sancionatórias encontram-se previstos nos artigos 87.º e 88.º da Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 26.ª
(Resolução de litígios)

1. Em caso de litígio relativamente à validade, interpretação, cumprimento, alteração ou vigência do presente Contrato de Investimento, bem como sobre a interpretação e aplicação de quaisquer leis, decretos, regulamentos ou decisões que afectem o presente Contrato de Investimento, as Partes diligenciarão no sentido de alcançar, por acordo amigável, uma solução adequada e equitativa.

2. No caso de não ser possível uma solução negociada, nos termos previstos no número anterior, qualquer das Partes pode recorrer à arbitragem, a qual será realizada por um tribunal constituído nos termos da presente cláusula e, supletivamente, de acordo com a Lei Sobre a Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, na versão aplicável na data de entrada em vigor do Contrato de Investimento.

3. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, sendo um designado pelo demandante, um pelo demandado e o terceiro, que desempenhará a função de presidente, por acordo entre os dois árbitros nomeados pelo demandante e pelo demandado.

4. O árbitro presidente será designado pelos árbitros nomeados pelas Partes, no prazo máximo de 8 (oito) dias. Se os árbitros nomeados pelas Partes não chegarem a acordo

quanto à pessoa a designar para árbitro presidente, este será designado nos termos da Lei sobre a Arbitragem Voluntária.

5. O Tribunal Arbitral funcionará em Luanda, na República de Angola, no local que for escolhido pelo árbitro presidente e julgará segundo o direito angolano, nomeadamente, no que respeita ao processo civil, devendo a respectiva decisão ser proferida no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do início do processo.

6. A arbitragem será conduzida na língua portuguesa.

7. Da decisão proferida pelo Tribunal não caberá recurso.

8. As Partes da arbitragem, desde já, renunciaram e não poderão invocar qualquer imunidade ou privilégio que possam gozar relativamente aos acórdãos, ordens ou decisões do tribunal arbitral e obrigam-se a, prontamente, cumprir os mesmos nos precisos termos em que forem proferidos.

CLÁUSULA 27.ª

(Língua do Contrato e exemplares)

O Contrato de Investimento, representando o acordo das Partes sobre o seu objecto, é redigido em língua portuguesa, em 4 (quatro) exemplares de igual teor, é assinado pelos representantes autorizados das Partes, ficando um exemplar, devidamente rubricado e assinado, arquivado nos serviços da ANIP, outro na posse da Imprensa Nacional, outro na posse do Investidor Externo e outro na posse do Investidor Interno, fazendo ambos igual fé.

CLÁUSULA 28.ª

(Entrada em vigor)

O presente Contrato de Investimento entra em vigor na data da sua assinatura pelas Partes.

CLÁUSULA 29.ª

(Anexos ao Contrato)

1. Fazem parte integrante do Contrato de Investimento os seguintes Anexos:

Anexo A — Cronograma de Implementação do Projecto de Investimento;

Anexo B — Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional;

Anexo C — Plano de Substituição da Mão-de-Obra Estrangeira.

2. O Contrato de Investimento, os seus Anexos e o Certificado de Registo de Investimento Privado constituem o acordo integral das Partes sobre as matérias aqui reguladas e prevalecem sobre todos os anteriores acordos ou entendimentos, verbais ou escritos, que conflituem com as presentes disposições.

3. Qualquer alteração ao Contrato de Investimento ou aos Anexos, para ser válida, terá que constar de documento escrito assinado pelas Partes.

Feito em Luanda, aos 26 de Julho de 2013.

Pela República de Angola, A Agência Nacional para o Investimento Privado, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*. — Presidente do Conselho de Administração.

Pela Riberalves — SGPS, S. A. — *António Vicente Marques* — Representante Legal.

Pela Riberalves Angola, S. A. — *António Vicente Marques* — Representante Legal.

ANEXO A
Cronograma de Implementação do Projecto

Acções a Executar	Ano/Mês 1			Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
	2012			2013	2014	2015	2016
	Outubro	Novembro	Dezembro				
Instalação da Actividade (Aquisição do Direito de Superfície do Terreno e Construção das Instalações)			X	X			
Licenciamento Industrial e Ambiental			X	X			
Contratação de Pessoal				X	X	X	
Formação de Pessoal ¹			X	X	X		X
Investimento ²							

ANEXO B
Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional

2013	Formação	Categorial Profissional Formando	Número de Formandos	Formação de Base Formador	Tipo Formação	Local Formação	Horas Formação	Custo Formação (Expectado)
Formação Inicial	Logística	Administrativos	1	Logística	Prática	Instalações Empresa	16	USD 4.000
	Manobração de Empilhadores	Operacionais	2	Técnico Superior de Higiene e Segurança no Trabalho	Teórico — Prática	Instalações Empresa	14	USD 7.000
	Liderança de Equipas	Administrativos	1	Marketing	Teórico — Prática	Instalações Empresa	14	USD 7.000
	Técnicas Administrativas	Administrativos	1	Técnico Administrativo	Teórico — Prática	Instalações Empresa	16	USD 4.000
	Integração e Métodos de trabalho	Administrativos	1	Engenharia	Prática	Instalações Empresa	10	USD 5.000
2013	Formação	Categorial Profissional Formando	Número de Formandos	Formação de Base Formador	Tipo Formação	Local Formação	Horas Formação	Custo Formação (Expectado)
Formação Contínua	Técnico de Segurança e Higiene no Trabalho	Administrativos	1	Técnico Superior de Higiene e Segurança no Trabalho	Prática	Instalações Empresa	12	USD 6.000
	Sensibilização para a Segurança e Higiene no Trabalho	Operacionais	9	Técnico Superior de Higiene e Segurança no Trabalho	Teórico — Prática	Instalações Empresa	14	USD 7.000
	Actualização de Operários	Operacionais	9	Engenharia	Teórico — Prática	Instalações Empresa	10	USD 6.000
	Informática	Administrativos	1	Informática	Prática	Instalações Empresa	8	USD 4.500
2014	Formação	Categorial Profissional Formando	Número de Formandos	Formação de Base Formador	Tipo Formação	Local Formação	Horas Formação	Custo Formação (Expectado)
Formação Inicial	Técnicas de Vendas	Comerciais	1	Marketing	Teórico — Prática	Instalações Empresa	14	USD 7.000
	Sensibilização para a Segurança e Higiene no Trabalho	Operacionais	12	Técnico Superior de Higiene e Segurança no Trabalho	Teórico — Prática	Instalações Empresa	14	USD 7.000
	Sensibilização para a Segurança e Higiene no Trabalho	Operacionais	9	Técnico Superior de Higiene e Segurança no Trabalho	Teórico — Prática	Instalações Empresa	14	USD 7.000
	Actualização de Operários	Operacionais	22	Engenharia	Teórico — Prática	Instalações Empresa	10	USD 6.000
	Técnicas Administrativas	Administrativos	1	Técnico Administrativo	Teórico — Prática	Instalações Empresa	16	USD 8.000
	Informática	Administrativos	1	Informática	Prática	Instalações Empresa	8	USD 4.500

1. A formação profissional irá ser dada internamente uma vez que não existe externamente formadores com mais conhecimento que os profissionais do Grupo Riberlves (Grupo Riberlves tem formadores certificados).

2. Apenas inclui investimento inicial (i.e., exclui investimento de reposição)

2015	Formação	Categorial Profissional Formando	Número de Formandos	Formação de Base Formador	Tipo Formação	Local Formação	Horas Formação	Custo Formação (Expectável)
Formação Inicial	Sensibilização para a Segurança e Higiene no Trabalho	Operacionais	3	Técnico Superior de Higiene e Segurança no Trabalho	Teórico — Prática	Instalações Empresa	14	USD 7.000
	Técnicas Administrativas	Administrativos	1	Técnico Administrativo	Teórico — Prática	Instalações Empresa	16	USD 8.000
Formação Contínua	Liderança de Equipas	Administrativos	1	Marketing	Teórico — Prática	Instalações Empresa	14	USD 7.000
	Sensibilização para a Segurança e Higiene no Trabalho	Operacionais	21	Técnico Superior de Higiene e Segurança no Trabalho	Teórico — Prática	Instalações Empresa	14	USD 10.000
	Actualização de Operários	Operacionais	20	Engenharia	Teórico — Prática	Instalações Empresa	10	USD 8.000
	Informática	Administrativos	1	Informática	Prática	Instalações Empresa	8	USD 4.000

2016	Formação	Categorial Profissional Formando	Número de Formandos	Formação de Base Formador	Tipo Formação	Local Formação	Horas Formação	Custo Formação (Expectável)
Formação Contínua	Logística	Administrativos	1	Logística	Prática	Instalações Empresa	16	
	Técnicas Administrativas	Administrativos	1	Técnico Administrativo	Teórico — Prática	Instalações Empresa	16	USD 8.000
	Sensibilização para a Segurança e Higiene no Trabalho	Operacionais	22	Técnico Superior de Higiene e Segurança no Trabalho	Teórico — Prática	Instalações Empresa	14	USD 10.000
	Actualização de Operários	Operacionais	21	Engenharia	Teórico — Prática	Instalações Empresa	10	USD 8.000
	Informática	Administrativos	1	Informática	Prática	Instalações Empresa	8	USD 4.000

ANEXO — C

Plano de Substituição de Mão-de-Obra Estrangeira

Categorias Profissionais	Ano 1 2012		Ano 2 2013		Ano 3 2014		Ano 4 2015		Ano 5 2016		Ano ... 2017	
	Nac.	Exp.	Nac.	Exp.								
Direcção				1		1		1		1		1
Técnicos superiores												
Técnicos médios						1		1		1	1	
Administrativos			1		1		1		1		1	
Operários												
Operários especializados			8	3	17	6	19	7	20	6	21	5
Operários não especializados			1		1		1		1		1	
Total			10	4	19	8	21	9	22	8	24	6

Os promotores prevêem a realização de formação profissional no decurso dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, anos em que haverá contratação de trabalhadores para a unidade industrial a implementar, no entanto, no decurso da sua actividade, poderão surgir necessidades adicionais de formação de mão-de-obra, as quais deverão ser realizadas de forma contínua.

O investimento do projecto far-se-á com recurso a capitais próprios dos promotores do investimento e financiamento bancário interno durante os anos de 2012 a 2014, após o que, possivelmente, outras necessidades de investimento se colocarão, no sentido de dar resposta ao expectável crescimento da actividade.

Pela República de Angola, A Agência Nacional para o Investimento Privado, *Maria Luisa Perdigão Abrantes*. —
Presidente do Conselho de Administração.

Pela RIBERALVES — SGPS, S. A. — *António Vicente Marques* — Representante Legal.

Pela Riberalves Angola, S. A. — *António Vicente Marques* — Representante Legal.

Resolução n.º 9/14
de 10 de Junho

Considerando que «Afrilatino, Limitada» pessoa colectiva de direito angolano, entidade residente cambial, Investidor Interno, apresentou ao abrigo do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), uma proposta de investimento interno igualmente denominada «Afrilatino, Limitada» a realizar na República de Angola, com vista a diversificar o objecto social para o sector industrial visando a implementação de uma fábrica de embalagens plásticas, nomeadamente, sacolas de plástico;

Considerando que o Governo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos vocacionados a fomentar a indústria transformadora;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), e do artigo 13.º do Estatuto Orgânico da ANIP (aprovado por Decreto Presidencial n.º 113/11, de 2 de Junho), o Conselho de Administração da ANIP emite a seguinte Resolução:

1.º — É aprovado o Contrato de Investimento Privado do projecto denominado «Afrilatino, Limitada», no valor global de USD 1.000.000 (um milhão de dólares dos Estados Unidos) sob o Regime Contratual.

2.º — A presente Resolução entra em vigor na data da sua assinatura.

Vista e aprovada pela Conselho de Administração da ANIP, em Luanda, aos 30 de Outubro de 2013. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

**CONTRATO DE INVESTIMENTO PROJECTO
INTERNO AFRILATINO, LIMITADA**

Contrato de Investimento Privado
entre:

O Estado da República de Angola, aqui representado pela Agência Nacional para o Investimento Privado, com sede na Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), representada por Maria Luísa Perdigão Abrantes, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração;

E

«Afrilatino, Limitada», pessoa colectiva de direito angolano, entidade residente cambial, investidor interno, com sede social em Luanda, Bairro Precol, Rua Arco-Íris n.º 15, Angola, neste acto representada por Mounir Said Dakdouk, doravante denominada Investidor Interno.

O «Investidor» e o «Estado» quando referidos conjuntamente serão referidos como «Partes».

Considerando que:

1. A sociedade «Afrilatino, Limitada» pretende diversificar as suas actividades expandindo-se para o sector industrial através da presente proposta de investimento, que visa a implementação de uma fábrica de embalagens plásticas (sacolas de plástico) que se pretende de referência nacional e

de nível internacional, obedecendo aos padrões de qualidade exigidos neste segmento;

2. A actual política de investimento privado se reveste de uma aposta estratégica do Estado angolano na mobilização de recursos humanos, financeiros, materiais e tecnológicos tendo em vista o desenvolvimento económico e social do país, o aumento da competitividade da economia, o fomento do emprego e a melhoria das condições de vida das populações;

3. O presente investimento resulta de uma forte preocupação da empresa em criar valor em Angola, através de projectos que contribuam para o crescimento da economia, o combate ao desemprego, redução das importações;

4. O projecto possibilitará a criação de 20 postos de trabalho directos, com aposta na formação profissional contínua e conseqüente substituição gradual da força de trabalho expatriada pela nacional e possui um potencial enorme de criação de postos de trabalho indirectos;

5. A legislação oferece aos investidores na República de Angola garantias creíveis de segurança e estabilidade jurídicas.

Animados pelo propósito da concretização do Projecto de Investimento as partes acordam, livremente e de boa fé, no interesse recíproco de cada uma delas, na celebração do presente contrato, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª
(Definições)

Para fins deste Contrato:

Contrato: — significa o presente «Contrato de Investimento Privado» e os seus Anexos.

Sociedade: — significa «Afrilatino, Limitada», sociedade comercial de direito angolano.

Criação de Emprego: — significa quaisquer postos de trabalho criados no âmbito do Projecto, quer criados directamente ou indirectamente.

Lei: — significa a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado).

Outros termos escritos em letras maiúsculas e não definidos na presente cláusula terão os mesmos significados quando por lei lhes sejam atribuídos.

CLÁUSULA 2.ª
(Natureza e objecto do Contrato)

1. O Contrato de Investimento tem natureza administrativa.

2. O objecto do contrato é a implementação de unidade industrial cuja actividade é a produção de embalagens plásticas (sacolas de plástico).

CLÁUSULA 3.ª
(Localização do investimento e regime jurídico dos bens do Investidor)

1. A fábrica estará localizado na Província de Luanda, Município de Viana — «Zona de Desenvolvimento A», nos termos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

2. Todos os bens e direitos relativos ao projecto ficarão na titularidade da sociedade, em regime de propriedade privada.

CLAUSULA 4.ª
(Vigência e denúncia do Contrato)

O contrato vigorará por um período de tempo indeterminado.

CLAUSULA 5.ª
(Sociedade executora do projecto)

1. O projecto será executado pela sociedade.
2. A sociedade executora do Projecto terá a sua sede em Luanda, localidade do Rangel, Rua Arco-Íris, n.º 15, Província de Luanda-Angola.

CLÁUSULA 6.ª
(Montante de investimento)

1. O montante de investimento é USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos EUA).
2. O valor previsto para o investimento no projecto destina-se às operações inseridas no quadro da implementação e funcionamento da fábrica, não podendo ser aplicado para finalidades não previstas no presente projecto, nem desviar-se do seu objecto.

3. No âmbito da execução do projecto a Sociedade poderá solicitar aumentos de investimento nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 78.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado).

CLÁUSULA 7.ª
(Operações de investimento)

As operações de investimento a realizar serão as constantes das alíneas a) e c) do artigo 10.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado).

CLÁUSULA 8.ª
(Forma de realização do investimento)

1. O investimento será realizado nas formas previstas nas alíneas a) e c) do artigo 11.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, nomeadamente:

- a) USD 450.000,00, em meios monetários, destinados a despesas com as instalações e constituição do fundo de maneo do projecto;
- b) USD 550.000,00, através da aquisição de equipamentos adstritos ao projecto.

2. Os Investidores, no quadro do desenvolvimento do projecto, podem, nos termos da lei, solicitar à «ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado» a alteração da forma de realização do investimento, sem prejuízo de se atingirem os objectivos do empreendimento proposto.

CLÁUSULA 9.ª
(Forma de financiamento do Investimento)

1. O investimento, objecto do presente contrato, será financiado integralmente por fundos próprios pertencentes a sociedade.

2. O montante declarado para o financiamento do projecto destina-se única e exclusivamente às operações inseri-

das no quadro do empreendimento pretendido, não podendo ser aplicado de forma ou para finalidade não previstas, nem desviar-se do objecto, nos termos do presente contrato.

CLÁUSULA 10.ª
(Programa de implementação e desenvolvimento do projecto)

1. Sem prejuízo da elaboração de programas específicos de implementação, é estabelecida pela presente cláusula, a programação geral do Projecto de Investimento, cujo cronograma de execução e implementação constitui o Anexo 1.

2. A partir da entrada em vigor do presente Contrato de Investimento, os Investidores propõem-se num período de 12 meses concluir a implementação do projecto.

3. O cumprimento das obrigações previstas dos pontos anteriores está condicionado à obtenção dos necessários instrumentos administrativos, nomeadamente a emissão do alvará industrial, bem como de quaisquer outros licenciamentos ou autorizações administrativas públicas que se reputem necessárias para a sua concretização.

CLÁUSULA 11.ª
(Definição das condições de exploração, gestão, associação e prazos de implementação do projecto)

1. As condições de exploração, gestão e implementação do projecto são asseguradas pela sociedade.

2. Os prazos de implementação do projecto estão de acordo com o previsto na cláusula 10.ª da presente proposta de contrato de investimento.

CLÁUSULA 12.ª
(Mecanismo de acompanhamento do Projecto de Investimento)

1. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento da realização dos investimentos preconizados, a ser efectuado pela ANIP, no quadro do disposto na Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, os Órgãos do Governo procederão, nos termos e forma legalmente prevista, à fiscalização sectorial corrente, ao acompanhamento e supervisão de toda a execução do projecto.

2. a) Os «Investidores» deverão facilitar a ANIP o acompanhamento e fiscalização das suas actividades e dos dados e elementos que possuírem de natureza técnica, económica, financeira ou outra, cujos técnicos devidamente credenciados terão o direito de visitar o local e de operações, adstritas ao Projecto de Investimento, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias, segundo um critério de razoabilidade, ao desempenho da sua missão.

3. b) As visitas deverão ser semestrais, não podendo exceder as duas anualmente, sendo que deverão, os Investidores ser informados das mesmas com 48 horas de antecedência.

4. De acordo com o Cronograma de Implementação e Execução do Projecto que constitui anexo ao presente Contrato de Investimento, o(s) «Investidor(es)», sem prejuízo do estipulado no n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, deverá elaborar e apresentar à ANIP relatórios trimestrais, no período de investimento e anual, no período de exploração, com todos os dados relevantes, contendo a descrição circunstanciada dos trabalhos apurados e indicadores técnicos e económicos realizados, bem como outros elementos de síntese que se afigurem relevantes.

5. Sempre que necessário as Partes poderão solicitar a realização de reuniões de balanço, no quadro da implantação e execução do projecto de investimento autorizado.

6. As notificações ou comunicações entre as Partes, no âmbito do presente Contrato de Investimento, só se consideram validamente realizadas se forem efectuadas por escrito e entregues pessoalmente ou enviadas por correio, correio electrónico (e-mail) e fax para os seguintes endereços:

ANIP:

Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, Edifício do Ministério da Indústria, 9.º andar

Luanda-Angola

Telefones: (+244) 222 39 14 34 / 32 12 52

Fax: (+244) 222 39 33 81 / 39 38 33

Caixa Postal: 5465

E-mail: geral@anip.co.ao

Investidor(es) Afrilatino, Limitada

Rua Arco-Íris, n.º 15, Bairro Precol, Localidade do Rangel

Telefone: (+244) 915 52 57 88

Email:

Qualquer alteração aos endereços acima indicados deverá ser prontamente comunicada, por escrito, à outra Parte.

CLÁUSULA 13.ª

(Impacto económico do projecto)

O projecto, objecto do presente Contrato, contribuirá, indubitavelmente, para:

- Criação do Valor Acrescentado Bruto Anual médio na ordem de USD 504.267,27 (quinhentos e quatro mil, duzentos e sessenta e sete dólares dos EUA e vinte e sete cêntimos);
- Contribuição para a formação bruta do capital, através da construção da unidade fabril.

CLÁUSULA 14.ª

(Impacto social do projecto)

O projecto, objecto do presente contrato, contribuirá, indubitavelmente, para:

- Promover a formação profissional, designadamente de mão-de-obra nacional;
- Contribuir para a diminuição do desemprego, criando, para o efeito, 20 postos de trabalho directos para cidadãos angolanos.

CLÁUSULA 15.ª

(Impacte ambiental)

1. No quadro da implementação e desenvolvimento do projecto, o Investidor Interno deverá cumprir o estabelecido na Lei de base do ambiente, conforme enunciado na Lei n.º 5/98, Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho, sobre avaliação de impacte ambiental, e Decreto n.º 59/07, de 13 de Julho, Decreto Executivo Conjunto n.º 130/09, de 26 de Setembro, sobre taxas ambientais, Decreto n.º 1/10, de 13 de Janeiro, sobre auditoria ambiental, e o Decreto n.º 59/07, de 13 de Julho, sobre o licenciamento ambiental.

2. Deverá ainda cumprir com a legislação em vigor para a salvaguarda do meio ambiente em matéria de ruídos, gases, fumos, poeiras entre outras e permitir que as

entidades competentes procedam às inspecções ou testes para aferir a regularidade ambiental das actividades das instalações, dos equipamentos e do empreendimento.

CLÁUSULA 16.ª

(Força de trabalho)

1. O projecto prevê a criação de 20 postos de trabalho directos, no decurso do projecto, integralmente destinados a trabalhadores nacionais.

2. Para além do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Formação Profissional o projecto ficará também obrigada a:

- Dar prioridade à formação técnica especializada de trabalhadores nacionais através de recrutamento em instituições de ensino nacionais;
- Colaborar com o INEFOP em todas as medidas relativas ao emprego e formação profissional;
- Celebrar contratos de seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais a favor dos trabalhadores.

CLAUSULA 17.ª

(Deveres e obrigações do Investidor)

O Investidor obriga-se a:

- Realizar, na forma, fases, quantidades e datas previstas as acções do Projecto de Investimento sem prejuízo das eventuais alterações que possam ser introduzidas no mesmo;
- Investir o montante global do projecto na realização, sem custos para o Estado, dos trabalhos referentes ao empreendimento objecto do presente Contrato;
- Cumprir os deveres do Investidor Privado estabelecidos na legislação em vigor, designadamente no artigo 23.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, na legislação laboral;
- Adoptar os procedimentos adequados à prevenção de danos ambientais, nos termos da lei.

CLÁUSULA 18.ª

(Deveres e obrigações do Estado)

O Estado obriga-se a:

- Respeitar e assegurar o cumprimento das garantias e dos direitos do Investidor constantes da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio;
- Prestar apoio institucional ao Investidor e sociedade por eles constituída através de assistência no relacionamento com as várias entidades públicas envolvidas na execução do projecto nomeadamente, assegurar que, em tempo útil, com observância dos formalismos legais, sejam concedidas as licenças, os pareceres e as autorizações que sejam ou venham a ser necessárias.

CLÁUSULA 19.ª

(Apoio institucional do Estado)

1. As instituições públicas angolanas de acordo com as suas competências e no alcance do interesse socioeconómico do Projecto de Investimento, comprometem-se institucionalmente no seguinte:

- a) Ministério da Indústria: proceder à emissão das licenças necessárias ao exercício da actividade nos termos da legislação em vigor;
- b) Ministério do Ambiente, a aprovar as licenças necessárias ao bom funcionamento do projecto;
- c) Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social: — Apoio a acções de formação bem como dar acompanhamento nos domínios da legislação laboral e segurança social.

CLÁUSULA 20.^a
(Regime cambial)

O Projecto de Investimento ficará sujeito à legislação cambial em vigor na República de Angola.

CLÁUSULA 21.^a
(Força maior)

1. Consideram-se eventos de força maior quaisquer acontecimentos que ocorram e que estejam razoavelmente fora do controlo da parte afectada pelo mesmo, incluindo, sem limitação, estado de guerra, quer declarado ou não, actos de guerra, hostilidades ou invasão, rebeliões, tumultos, epidemias, radiações atómicas, fogo, explosão, raio, inundações graves, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais, inexistência de comunicações ou outros razoavelmente que sejam irresistíveis.

2. A ocorrência de um evento de força maior terá por efeito exonerar as Partes da responsabilidade pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do presente Contrato de Investimento que sejam directamente afectadas pela ocorrência do mesmo, na estrita medida em que o respectivo cumprimento, exacto e pontual, tiver sido efectivamente impedido.

3. Caso a ocorrência de um evento de força maior impeça temporariamente o cumprimento de uma obrigação com prazo certo, o respectivo prazo para cumprimento suspender-se-á até que seja reposta a situação existente antes da ocorrência do evento de força maior.

4. Sem prejuízo do disposto na presente cláusula, o Estado Angolano não poderá invocar a exoneração e /ou suspensão do cumprimento das obrigações emergentes do presente Contrato de Investimento em caso de ocorrência de uma situação de natureza política, social, financeira e económica configurável como sendo um evento de força maior ao abrigo da presente cláusula.

CLÁUSULA 22.^a
(Estabilidade do Contrato de Investimento)

1. O disposto no presente Contrato de Investimento foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias económicas, técnicas e operacionais existentes em Angola à presente data. Caso ocorra uma alteração das referidas circunstâncias, que provoque uma modificação do equilíbrio contratual existente, as Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias à pronta reposição do referido equilíbrio e a não tentar obter qualquer benefício ou vantagem dessa situação.

2. Verificando-se a alteração de circunstâncias referida no número anterior, as Partes poderão solicitar a revisão ou modificação dos termos do Contrato, ou a adopção de qualquer outra medida apropriada, com vista à reposição do equilíbrio Contratual.

3. Se no prazo de 90 dias após a solicitação referida no número anterior, as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade ou modo de repor o equilíbrio Contratual, a Parte lesada pela alteração poderá submeter ao Tribunal Arbitral.

4. No caso de os bens objecto de investimento privado serem expropriados por motivos ponderosos e devidamente justificados de interesse público, o Estado assegura o pagamento de uma indemnização justa, pronta e efectiva, cujo montante é determinado de acordo com as regras de direito aplicáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 23.^a
(Infracções e sanções)

1. Sem prejuízo do disposto em outros diplomas legais, constitui transgressão ou incumprimento doloso ou culposo das obrigações legais a que o investidor privado está sujeito nos termos dos artigos 83.º e 84.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), e das demais legislações em vigor.

2. Constitui transgressão, nomeadamente:

- a) O uso das contribuições provenientes do exterior para finalidades diversas daquelas para que houverem sido autorizadas;
- b) A prática de actos de comércio fora do âmbito do projecto autorizado;
- c) A prática de facturação que permita a saída de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa ou a associação esteja sujeita, designadamente as de carácter fiscal;
- d) A não execução das acções de formação;
- e) A não execução injustificada do investimento nos prazos contratualmente acordados;
- f) Falta de informação anual referida no n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

3. Sem prejuízo de outras sanções especialmente previstas por lei, as transgressões referidas nos números anteriores são passíveis das seguintes sanções:

- a) Multa, no valor correspondente em kwanzas, que varia entre USD 10.000,00 e USD 500.000,00, sendo o valor mínimo e o valor máximo elevados para o triplo em caso de reincidência;
- b) Perda das isenções, incentivos fiscais e outras facilidades concedidas;
- c) Revogação da autorização do investimento.

4. A não execução dos projectos dentro dos prazos fixados na autorização ou na prorrogação é passível da penalização prevista na alínea c) do número anterior.

CLÁUSULA 24.^a
(Lei aplicável)

O presente Contrato rege-se pela Lei Angolana.

CLÁUSULA 25.^a
(Resolução de litígios)

1. Em caso de desacordo ou litígio relativamente à interpretação ou execução do presente Contrato, as Partes diligenciam no sentido de alcançarem, por acordo amigável, uma solução adequada e equitativa, no prazo de 60 dias ou em período superior, se assim as Partes o acordarem por escrito.

2. Caso não seja possível uma solução negociada nos termos previstos no número anterior, o litígio é submetido a arbitragem.

3. A arbitragem é realizada por um tribunal arbitral que é composto por três árbitros, cabendo a cada uma das Partes a nomeação de um árbitro, sendo o terceiro árbitro, que exerce as funções de presidente do tribunal, escolhido por aqueles.

4. Na falta de acordo para a escolha do terceiro árbitro, é este nomeado pelo Tribunal Provincial de Luanda, mediante requerimento de qualquer uma das Partes.

5. O tribunal arbitral funciona em Luanda, em local a escolher pelo presidente.

6. O tribunal arbitral julga segundo a Lei Angolana.

7. Das decisões do tribunal arbitral não há recurso, podendo apenas ser impugnadas juntos dos tribunais judiciais nos casos previstos no artigo 34.º da Lei n.º 16/03, de 25 de Julho (Lei sobre a Arbitragem Voluntária).

CLÁUSULA 26.^a
(Entrada em vigor)

O presente Contrato entra em vigor na data da assinatura pela natureza pelas Partes.

CLÁUSULA 27.^a
(Língua do Contrato e exemplares)

O presente Contrato é redigido em língua portuguesa em 5 (cinco) exemplares, com igual teor e força jurídica, fazendo todos igual fé.

CLÁUSULA 28.^a
(Anexos ao contrato)

São parte integrante do presente contrato de implementação os seguintes anexos:

- Cronograma de execução do projecto;
- Plano de formação da mão-de-obra nacional;
- Plano de substituição da mão-de-obra expatriada.

Feito em Luanda, aos 29 de Outubro de 2013, em duas vias, uma para cada Parte, outra para a Imprensa Nacional da ANIP, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*, Presidente do Conselho de Administração.

Pela sociedade «Frlatino, Limitada», *Mounir Said Dakdouk*.

ANEXO I

Cronograma de Implementação do projecto

Acções	3.º Trimestre de 2013	4.º Trimestre de 2013
Aprovação do Projecto pela ANIP e Licenciamentos		
Importação de Equipamentos Adstritos ao Projecto e Montagem		
Início das Actividades		

ANEXO II

Plano de Formação

Número	Categoria Profissional	Número de Participantes	Cargo do Instrutor	Tipo de Formação	Local da Formação	Duração da Formação	Duração	
							Início	Fim
	Técnicos e Operários	18	Especialista	Tratamento do Polietileno e o Processo de Extrusão para o Fabrico de Embalagens Plásticas	On Job	6 Semanas	A determinar	A determinar
	Técnicos	8	Consultor	Logística de Produção	Angola	4 Semanas	A determinar	A determinar
	Toda Equipa	20	Consultor	Higiene e Segurança no Trabalho	Angola	1 Semana	A determinar	A determinar

Pela ANIP, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*. — Presidente do Conselho de Administração.
Pela sociedade «Frlatino, Limitada», *Mounir Said Dakdouk*.